

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/11/1999
C	Rubrica

30



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10835.003183/96-81
Acórdão : 202-11.205
Sessão : 19 de maio de 1999
Recurso : 107.761
Recorrente : NELSON REGIANI
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

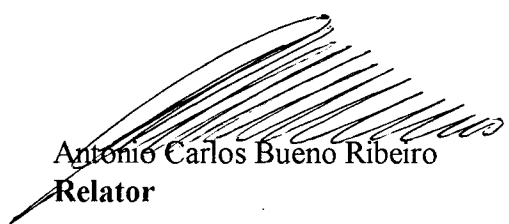
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE: As contribuições sindicais rurais são exigências para fiscais autônomas com finalidades específicas e reguladas por legislação própria, daí ser nula a decisão de primeira instância que recusa apreciar argumentos infirmando sua base de cálculo (VTN), ao fundamento de que o pagamento, em separado, do ITR implica anuência tácita do seu valor. **Processo anulado a partir da decisão singular, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NELSON REGIANI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

LDSS/MAS-FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10835.003183/96-81**Acórdão : 202-11.205****Recurso : 107.761****Recorrente : NELSON REGIANI**

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 20/24:

“Contra o contribuinte acima identificado, domiciliado em Dracena – SP, foi emitida a notificação de fls. 11, para exigir-lhe o crédito tributário, relativo ao Imposto Territorial Rural e à contribuição sindical do empregador, exercício de 1995, no montante de R\$ 185,19, incidentes sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o código nº 2228349.8, com área de 50,4 ha, denominado Sítio Estância Primavera, localizado no município de Dracena – SP.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei nº 8.847/94; Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95 e das contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§; Lei nº 8.315/91 e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Inconformado com o valor do crédito tributário exigido e principalmente com a cobrança da Contribuição Sindical do Empregador, o interessado ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 01/10, solicitando a redução do VTNm, atribuído ao imóvel e a exclusão dessa contribuição, alegando, em síntese, que:

1 – embora discorde dos critérios adotados pela IN nº 42/96, que fixou o VTNm para o exercício de 1995, procedeu o recolhimento do ITR, em DARF separado, passando a impugnar o lançamento da Contribuição Sindical do Empregador. Acrescente-se, outrossim, que não obstante a previsão legal contida na Lei 8.847/94, art. 3º, parágrafo 4º, deixará de apresentar laudo técnico de avaliação, eis que a impugnação adiante fundar-se-á na ilegalidade de ato administrativo que determinou o reajuste da base de cálculo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10835.003183/96-81
Acórdão : 202-11.205

2 – a contribuição sindical, ora impugnada, é flagrantemente inconstitucional, pois, a base legal que impunha compulsoriamente tal contribuição, qual seja o DL 1.166/71, artigo 4º, parágrafo primeiro, foi sepultado definitivamente pelo artigo 8º da CF/88, que diz: *“É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: V – ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato.”*

Assim, a imposição compulsória de contribuições sindicais já não encontra ressonância em nossa Lei Maior, sendo imperativo que a associação sindical seja livre.

3 – na improvável hipótese da matéria atrás ventilada não for acatada, o que se admite apenas a título de argumentação e em face do princípio da eventualidade, diz o contribuinte que no pertinente à correção da base de cálculo, melhor sorte não socorre o lançamento da contribuição sindical, visto que é totalmente contrário à previsão legal, como a seguir demonstrado:

3.1 – o VTN Tributado sofreu uma majoração real de 180,06% em relação ao exercício anterior, quando na realidade houve uma redução no preço de comercialização das terras;

3.2 – a base de cálculo para a contribuição sindical é o valor adotado para o lançamento do ITR, ou seja, o VTN;

Analisando-se a Lei 8.847/94, especificamente seu artigo 3º, parágrafo 2º, o qual outorgou competência para a emissão da IN 42 de 19/07/96, que fixou o VTNm por hectare, ver-se-á que referida IN extrapolou e mergulhou no campo da completa ilegalidade, como demonstrado a seguir. Na exposição dos fatos constatou-se aumento real de 280,06%, modificando brutalmente a base de cálculo, arrepiano com esse procedimento normas basilares, tais como os artigos 5º, II; 146, II e 150 e seu inciso I, da Constituição Federal e o artigo 97, inciso II e parágrafos 1º e 2º, do Código Tributário Nacional.

Cita, ainda, às páginas 05/07 da petição, trecho do pronunciamento da Justiça Federal, circunscrição de Londrina – PR, sobre o Mandado de Segurança referente ao processo 95.2013193-0, sobre a valoração de imóvel, e ementas de julgados sobre majoração de IPTU, às fls. 07/09, da mesma petição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10835.003183/96-81
Acórdão : 202-11.205

Alega que face ao exposto, restou incontroverso que a competência outorgado ao Secretário da Receita Federal, nos termos da Lei 8.847/94, artigo 3º, parágrafo 2º, foi utilizada de forma ilegal, contrariando o art. 146 III, “a” da CF/88 e o art. 97, II, parágrafo 1º do CTN.

Diante do exposto, requer seja cancelado o lançamento da contribuição sindical compulsória, considerando-se quitado o ITR. Se, entretanto, este não for o entendimento, requer a alteração da base de cálculo da referida contribuição, adotando-se para tanto o valor do imóvel em 31/12/93, aplicando-se sobre referido valor tão somente a atualização monetária até 31/12/94.”

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

“VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNM.

O Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REPRODUÇÃO DO VTNM – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, a vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO INAPLICABILIDADE.

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO – INAPLICABILIDADE.

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003183/96-81
Acórdão : 202-11.205

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 31/37, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua Impugnação e colacionar jurisprudência que entende arrimar a tese que propugna, aduz que:

- a decisão recorrida, ao citar decisão do STF fundamentada no art. 149 da CF/88, deixou de fazer remissão ao art. 146, inciso III, que prevê lei complementar para a criação da contribuição de que trata o referido art. 149 da CF;
- a decisão recorrida esquivou-se de apreciar a matéria relativa à base de cálculo da contribuição sindical do empregador, dizendo que o contribuinte aceitou tacitamente o seu valor ao quitar, em separado, o valor do ITR.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003183/96-81
Acórdão : 202-11.205

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

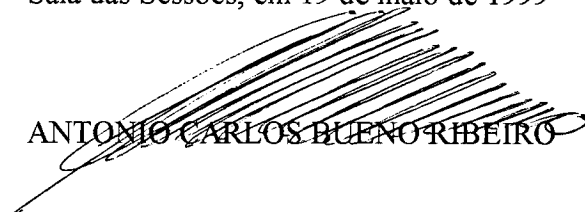
Em preliminar ao exame do mérito, cumpre examinar se a não apreciação das alegações da defesa, quanto à matéria relativa à base de cálculo da contribuição sindical do empregador pela decisão recorrida, dizendo que o Contribuinte aceitou tacitamente o seu valor ao quitar, em separado, o valor do ITR, implicou cerceamento do direito de defesa do Recorrente.

As contribuições sindicais, embora cobradas na mesma guia de notificação do ITR até o exercício de 1.996, são exigências parafiscais autônomas com finalidades específicas e reguladas por legislação própria.

Dáí porque entendo que mesmo no caso em exame, que se refere à Contribuição Sindical dos Empregadores, quando não organizados em empresas ou firmas, cuja base de cálculo é a mesma do ITR, ou seja, o VTN (Decreto-Lei nº 1.166, art. 4º, § 1º), não pode prosperar o entendimento da anuência tácita do valor da base de cálculo da contribuição, de sorte a aplicar o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, na sua redação atual.

Assim sendo, caracterizou-se a preterição do direito de defesa do Recorrente, razão pela qual voto pela anulação da decisão singular para que outra seja proferida com apreciação das alegações e provas apresentadas neste processo pelo Contribuinte, no que pertine à base de cálculo da Contribuição Sindical dos Empregadores.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO